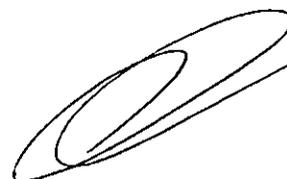
**PROTOCOLO 2022/1149.988-8****PARECER Nº: 106/2022**

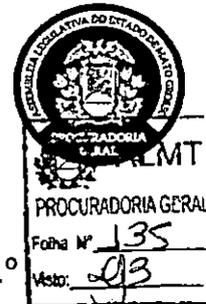
**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDIÇÃO, REEDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LIVROS DE LENINE DE CAMPOS PÓVOAS EM COMEMORAÇÃO AO CENTENÁRIO DE SEU NASCIMENTO – HISTÓRIA E GEOGRAFIA DE MATO GROSSO – ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 – DISTRIBUIÇÃO PARA ESCOLAS, BIBLIOTECAS PÚBLICAS E UNIVERSIDADES DO ESTADO, ALÉM DA DISPONIBILIZAÇÃO EM FORMATO “PDF” – LEI ELEITORAL – INOCORRÊNCIA DE VEDAÇÃO – AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO – ADMISSIBILIDADE.**

1

## I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório voltado à contratação de serviços de edição, reedição e publicação de livros que conservam e divulgam a história do Estado de Mato Grosso, em comemoração ao centenário de Lenine Campos Póvoas, figura pública de grande relevância na história do estado a autor dos livros objeto da contratação.





O feito foi inaugurado pelo Memorando n.º 031/2022/SIMPL, oriundo do Instituto Memória do Poder Legislativo (fl. 02).

Os autos vieram à Procuradoria Geral para emissão de parecer, por meio do Memorando n.º 225/2022/SGEL, (fl. 133).

Constam dos autos: Memorando n.º 031/2022/SIMPL (fl. 02); Estudo Técnico Preliminar n.º 001/2021/Instituto Memória (fls. 03/21); Cópia de Contrato de edição (fls. 22/24); Cópia do Projeto de Reedição de livros de Lenine Campos Póvoas (fls. 25/40); Cópia de Alteração de Contrato Social (fls. 41/53); Cópia de documentos pessoais da representante da empresa (fl. 54); Cópia de inscrição junto ao CNPJ: Carrion & Carracedo Ltda. – ENTRELINHAS EDITORA (fl. 55); Cópias de certidões relativas à regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS (fls. 56/63); Cópia de balanço patrimonial (fls. 64/67); Atestados de Capacidade Técnica (fls. 68/69); Declaração de que não emprega menor (fl. 70); Declaração de que não possui em seus quadros servidor do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso (fl. 71); Declaração de inexistência de fato impeditivo do prosseguimento do feito (fl. 72); Despacho n.º 034/2021/SGEL (fl. 73); Memorando n.º 176/2022/SGEL (fl. 74); Memorando n.º 221/2022/SPOF-ALMT (fl. 75); Termo de Referência n.º 017/2022/SGEL (fls. 76/98); Lista de Referência de Custos Internos – Sindicato das Agências de Propaganda de Mato Grosso: Tabela SINAPRO (fls. 99/118v); Despacho n.º 040/2022/SGEL (fl. 119); Memorando n.º 201/2022/SGEL (fl. 120); Memorando n.º 416/2022-SG (fl. 121); Autorização da Mesa Diretora (fl. 122); Análise dos Documentos de

2

Habilitação (fls. 123/124); Minuta de Contrato (fls. 125/132); Memorando nº 225/2022/SGEL (fl. 133).

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

## I- DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre notar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em vigor desde o dia 1º de abril de 2021, em seu artigo 191, combinado com o artigo 193, inciso II, facultou ao gestor público licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei, acima mencionada, ou de acordo com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

3

Destarte, haja vista o presente feito ter sido autuado com fulcro na Lei 8.666/93, nada obsta sua aprovação/homologação com base naquela Lei, salvo entendimento contrário da autoridade superior.

A Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadada pelo interesse público. Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis etc. Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta. Caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência,

permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração<sup>1</sup>.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI<sup>2</sup>, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação<sup>3</sup>, ressaltando-se os casos especificados na legislação.

**Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/93** (norma geral nacional para licitações e contratos da Administração Pública), **destaca-se a inexigibilidade de licitação** disciplinada no artigo 25 da norma em comento:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

4

*1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 237.

<sup>2</sup> Art. 37, inciso XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>3</sup> "Quando foi concebido o procedimento de licitação, assentou-se o legislador em determinados fundamentos inspiradores. E um deles foi, sem dúvida, a moralidade administrativa. Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. [...] O outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. [...] Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração." CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 243-244.

*licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."*

5

O caso em exame trata da reedição de livros (já esgotados) de autoria do ilustre intelectual, educador, jornalista e político mato-grossense e cuiabano LENINE DE CAMPOS PÓVOAS, cujo centenário de nascimento ocorreu no ano de 2021.

Formado em direito, não se ateve apenas ao universo jurídico (foi titular da cadeira de Direito Penal na Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT), mas atendeu aos seus anseios



literários, culturais, políticos, administrativos e de educador, tendo sido professor de Geografia Humana da Escola Técnica Federal de Mato Grosso.

Conforme consta do feito (Estudo Técnico Preliminar de fls. 03/21 e Cópia do Contrato de Edição de fls. 22/24), a empresa a ser contratada detém a exclusividade dos direitos de edição e publicação da obra do ilustre mato-grossense, pactuada com os seus herdeiros.

A contratação pretendida pode-se enquadrar na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no *caput* do art. 25, da Lei federal nº 8.666/93, desde que atendidos seus comandos.

O Tribunal de Contas da União dirimiu controvérsia acerca da possibilidade de contratação direta sem licitação, para a publicação de livros, nos casos em que a editora possua contrato de exclusividade com os autores, para editoração, publicação e comercialização, a saber:

6

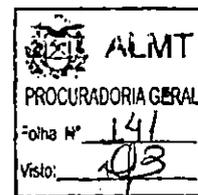
**É lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados**

Representação apontou como irregular a contratação direta de editora para a aquisição de livros didáticos e paradidáticos para 300 escolas de ensino médio, no valor de R\$ 2.516.225,00, efetuada pela Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. O relator ressaltou inicialmente que havia concedido medida cautelar, a qual foi endossada pelo Plenário, vedando novas aquisições diretas de livros, por falta de observância do disposto no comando contido no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. Ao abordar essa questão, observou que o Tribunal deparou-se, em outras ocasiões, com casos concretos semelhantes ao que ora se

examina. Registrou que *“esta Casa tem admitido a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC)”*. Tal orientação, consignou, resulta fundamentalmente da inviabilidade de competição, por impossibilidade de efetuar o confronto de ofertas. E prosseguiu: *“Há que se verificar se, na contratação feita pela Seduc/PA, por inexigibilidade de licitação, ficou caracterizada a exclusividade de fornecimento e, portanto, a inviabilidade de competição, respaldada em atestado de exclusividade, em acordo com o preconizado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 ...”*. O relator, com esse intuito, considerou declaração da Câmara Brasileira do Livro – CBL, que atesta a *“exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, das referidas obras”*, assim como a declaração de que a editora contratada é representante exclusiva, no estado do Pará, da editora que detém os direitos para distribuição de seis dos títulos que foram adquiridos. Foram também trazidos aos autos cópias dos contratos firmados entre os autores e as editoras, que demonstram a exclusividade de edição e comercialização. Por esses motivos, o relator, divergindo do entendimento de que seria indevida a referida inexigibilidade, considerou *“estar comprovada a exclusividade da editora contratada na editoração e comercialização das obras adquiridas, sendo regular, a meu ver, sua contratação direta pela Seduc/PA”*. Acrescentou, a propósito, que *“normativo federal (IN/MARE nº 02/98) permite a contratação direta de editoras, por inexigibilidade, para a compra de livros e periódicos”*. A despeito disso, vislumbrou indícios de sobrepreço nas aquisições efetuadas. Isso por que não teria sido observada condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de fornecimento de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. Ressaltou que *“a referida inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações”*. Por esses motivos, ao acolher proposta formulada pelo relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Não obstante, determinou ao FNDE que *“considere, quando da análise da prestação de contas dos recursos repassados à Secretaria Estadual de Educação do Pará – Seduc/PA, no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, os indícios de sobrepreço apontados no presente processo, referentes à contratação das editoras (...) e, caso sejam detectados que os potenciais prejuízos tenham se concretizado,*

7

*instaure a competente tomada de contas especial*". Precedente mencionados: Acórdãos nºs 6.803/2010 e 1.163/2011, ambos da Segunda Câmara. **Acórdão n.º 3.290/2011-Plenário, TC-030.180/2010-4, rel. Min. José Jorge, 7.12.2011.**

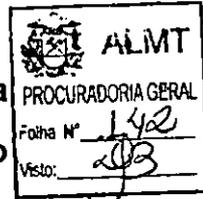


**Restaria inviabilizada, portanto, a competição**, nos termos do *caput* do artigo 25 da lei nº 8.666/93. Acerca dessa hipótese de inexigibilidade de licitação, pontua a doutrina:

*"[...] a inviabilidade de licitação não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero, que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através da seleção da melhor proposta. [...] Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. Na hipótese em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação de atestados de exclusividade porventura existentes".[grifo nosso]<sup>4</sup>*

8

<sup>4</sup> CHARLES, Ronny. Lei de licitações públicas comentadas. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 304/306.



**Ainda como requisito para a pretendida inexigibilidade, faz-se necessária a apresentação da justificativa do preço do serviço a ser contratado.** A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições.

Por conta disso, é necessário que determinado órgão interessado comprove se o preço cobrado é razoável.

No caso específico do feito em exame, consta dos autos a assim denominada Tabela SINAPRO, publicada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso, onde se constata a consonância dos preços praticados pela futura contratada com aqueles praticados no mercado editorial.

9

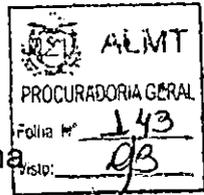
Com efeito, conforme a tabela de fls. 13/14, constante do Estudo Técnico Preliminar, o orçamento apresentado pela Editora ENTRELINHAS, eventual contratada, foi no valor total de 500.000,00 (quinhentos mil reais), enquanto que os mesmos serviços, com base na Tabela SINAPRO, alcançariam um total de R\$ 617.815,00 (seiscentos e dezessete mil, oitocentos e quinze reais).

Nesse sentido é o teor do Despacho de fl. 119, subscrito pelo Superintendente de licitação da Casa.



## ANÁLISE DOS AUTOS

Verifico que os procedimentos da fase interna foram atendidos, entre eles a existência de um processo autuado, protocolado, numerado e autorizado, conforme exige o art. 38 da Lei 8.666/93.



Consta dos autos Estudo Técnico Preliminar, já mencionado alhures, contendo ampla justificativa acerca da pretendida contratação, bem como cronograma de realização dos serviços de seleção e organização de conteúdos, preparação de textos, editoração e publicação, além do levantamento de mercado e análise da lei de direitos autorais, tudo conforme prevê a legislação em vigor.

Consta dos autos o Termo de Referência nº 017/2022/SGEL (fls. 76/98) contendo os elementos legais, como justificativa e razão da escolha do fornecedor, exclusividade dos direitos de edição e publicação e cronograma de pagamento.

10

Há nos autos, justificativa do preço, consubstanciada por meio da comparação do orçamento apresentado pela eventual contratada com os preços constantes da Tabela SINAPRO, conforme já referido.

Consta do feito o Despacho nº 040/2022/SGEL (fl. 119), dando conta da vantajosidade (viabilidade econômica) da contratação.

Há que se mencionar, entretanto, que a referida Tabela foi editada do ano de 2018, o que não está em consonância com

a legislação em vigor, haja vista os prazos previstos de um ano para preços públicos e de seis meses para orçamentos.

Entretanto, **desde que conste justificativa nos autos acerca da não publicação de tabela mais recente** para o nicho de mercado, e levando-se em conta o orçamento com preços inferiores aos da própria Tabela de 2018 (sem levar em conta a inflação dos anos subsequentes), pode-se utilizar a Tabela SINAPRO em questão.

Encontra-se nos autos autorização da Mesa Diretora para a pretendida contratação (fl. 122).

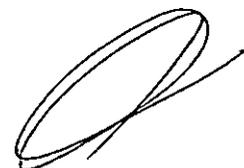
Presente nos autos previsão de dotação orçamentária para tal desiderato, à fl. 75.

Deve ser juntado aos autos o **comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade**, a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

No que tange às **habilitações necessárias**, **deve a equipe do setor de licitações (ou outro competente)**, decidir pela regularidade fiscal ao tempo dos respectivos pagamentos.

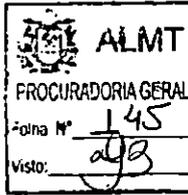
A minuta de Contrato de fls. 125/132 contempla as cláusulas obrigatórias previstas em lei (art. 55 da Lei n. 8.666/93), além das cláusulas acerca do cronograma de execução e entrega dos serviços e bens a serem adquiridos, não merecendo reparos.

11



**DA VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL**

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seu artigo 73, combinado com o § 10, ostenta uma proibição acerca da distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, a saber:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (grifei)

12

No caso dos autos, conta que, após a reedição das obras, hoje esgotadas, do ilustre intelectual mato-grossense Lenine de Campos Póvoas, haverá a distribuição dos livros para bibliotecas, instituições e centros de pesquisa, além de outros equipamentos culturais, como escolas públicas.

Além disso, haverá a disponibilização de parte do acervo (09 títulos) para "download" gratuito no sítio eletrônico da Editora Entrelinhas.

Pois bem. Em que pese o fato de estarmos em ano eleitoral, não incide a proibição legal acima apontada.

Isto porque o texto do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve ser lido em conjunto com o seu *caput*, que menciona condutas **“tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos”**.

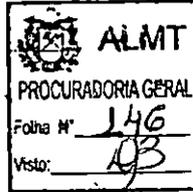
Daí vislumbrar-se, segundo a doutrina, que o bem jurídico tutelado pela norma é a lisura do pleito eleitoral.

A casuística que deu origem à proibição em comento era a de distribuição de “santinhos”, camisetas, tijolos, dentaduras etc.

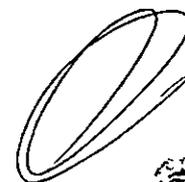
Com efeito, a distribuição de livros – bens culturais por excelência, ainda mais relativos à história e geografia do Estado de Mato Grosso, não tem o condão de afetar a lisura do pleito, prejudicando ou favorecendo determinado candidato, em detrimento de outros.

Deveras, o direito à educação está previsto no artigo 6º da Constituição da República, no rol dos Direitos Sociais.

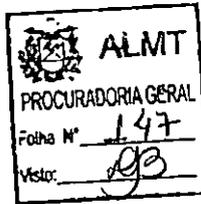
Ademais, conforme previsão, ainda constitucional, insculpida no artigo 23 da Carta Magna, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (inciso V).



13



Cumpre trazer à baila a doutrina de José Jairo Gomes, ilustre doutrinador na seara eleitoral, acerca do tema:



*O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. Nesse sentido, não chegam a ser ações típicas o envio de um único documento por aparelho de fac-símile instalado em repartição pública, o uso de um clipe, de uma caneta, de um envelope de correspondência. É que nestes casos nenhuma lesão poderia ocorrer ao bem jurídico tutelado. Se tais exemplos patenteiam ou não ilícitos administrativos, isso deve ser considerado em outra seara. (grifo nosso)*

14

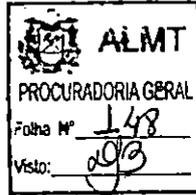
Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 613.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já teve oportunidade de se posicionar acerca de tema semelhante, em relação à proteção à infância:

*CONSULTA. BANCO DO BRASIL. PROJETO CRIANÇA ESPERANÇA. APOIO E DOAÇÃO. NATUREZA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRIORIDADE CONSTITUCIONAL ABSOLUTA À CRIANÇA. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OBJETIVO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.*

(...)

*Tudo medido e contado, não há motivos que impeçam o Banco do Brasil de apoiar o projeto "Criança-Esperança", se assim entender, visto que:*



*a) trata-se de iniciativa compatível com o caráter de absoluta prioridade constitucional à criança, a ser concretizado mediante a atuação do Estado, dentre outros atores sociais, de sorte a revelar até mesmo o cumprimento de uma obrigação tão permanente quanto grave e urgente;*

*b) a inexistência de qualquer viés eleitoral no ato em apreço. (TSE, Res. 22.323, rel Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, julgado em 03/08/2006)*

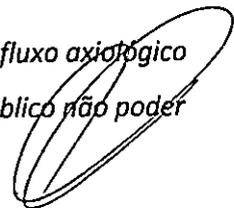
15

(grifo nosso)

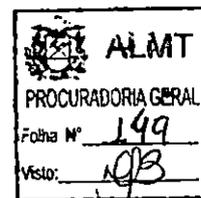
Na mesma linha caminhou o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no julgado a seguir:

*REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.300/2006 - CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES DE CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA.*

*A legislação eleitoral há de ser interpretada sob o influxo axiológico do zelo pelo equilíbrio no pleito. O administrador público não poder*



*(sic) ser apenado por doação autorizada por ato do parlamento, durante o período eleitoral.*



*Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores ou benefícios, no ano eleitoral, devem ser decotadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral. As doações que não contenham essa característica e nem base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TRE/SC, Acórdão nº 21.707, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, julgado em 11/06/2007)*

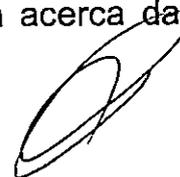
(grifo nosso)

Verifica-se, pelo exposto, a ausência de qualquer potencial lesivo, no que tange à disputa eleitoral, da distribuição de livros objeto do feito em exame.

Cumpre notar ademais que, de acordo com o cronograma de execução dos serviços a serem contratados, conforme consta do mencionado Termo de Referência, à fl. 96, que tais serviços serão finalizados no prazo de 08 (oito) meses após a contratação, e que a distribuição ocorrerá no final desse prazo, data em que as eleições estarão terminadas.

## DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela viabilidade jurídica de contratação em análise, desde que haja justificativa acerca da não existência de Tabela SINAPRO mais recente, e ainda:



1- Seja juntado aos autos o comprovante de publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93;

2- No que tange às **habilitações necessárias**, deve ser comprovada a regularidade fiscal ao tempo dos respectivos pagamentos.

Ressalte-se que o presente parecer se restringiu à análise do processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

17

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 25 de abril de 2022.

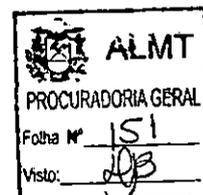


**RICARDO RIVA**  
PROCURADOR-GERAL DA ALMT

Memorando nº. 365/2022/PG/ALMT

Cuiabá, 25 de abril de 2022.

De: Procuradoria-Geral  
Para: Superintendência de Licitação  
Assunto: Encaminha processo



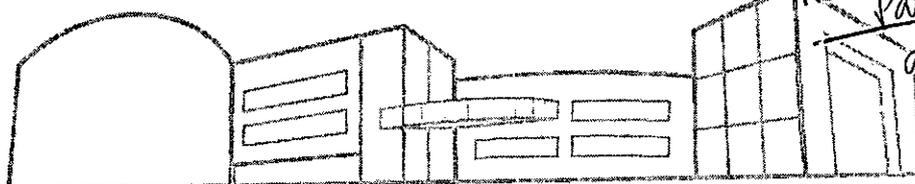
Senhor Superintendente,

Sirvo-me do presente para lhe encaminhar o processo n. 2022/1149.988-8, contendo o Parecer n. 106/2022 de minha lavra, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,



Ricardo Riva  
Procurador-Geral



SGEL ALMT  
Recebido em 26/04/22  
Pavão S  
as 16:44